DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11433/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10795/2018
PROTOCOLO	: 1933143
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS
RESPONSÁVEL	: ANTONIO BALBINO DE ALMEIDA JUNIOR
CARGO DA RESPONSÁVEL	: VEREADOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCURSO PÚBLICO N. 1/2016
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade de Concurso Público n. 1/2016 para provimento de cargos da Câmara Municipal de Deodápolis/MS, conforme determina o inciso I, art. 146 do Regimento Interno do Tribunal de Contas-MS (RITC/MS), sob a responsabilidade do Sr. Antônio Balbino de Almeida Junior, vereador-presidente.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise - ANA-ICEAP-27061/2018, concluiu pelo registro do concurso público.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 18578/2018 e opinou favoravelmente pelo registro do certame em apreço, pugnando pela aplicação de multa pela intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa ao presente concurso público apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Título 2, Item 2.1, Subitem 2.1.1, da Resolução TC/MS n. 54, de 14.12.2016, atendendo às normas regimentais e legais pertinentes à matéria. Porém sua remessa se deu intempestivamente.

Verifica-se que a realização do concurso público obedeceu aos editais. Foi observada a Lei n. 7853/1989, bem como o Decreto Federal n. 3298/99, quanto às vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo

que o concurso público atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolhendo o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do Concurso Público n. 1/2016, para provimento de cargos da Câmara Municipal de Deodápolis/MS, haja vista sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e no inciso I, art. 146 do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lbcm